



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 08/11/2011 – ITEM 59

TC-002903/026/10

Prefeitura Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2010.

Prefeito: João Batista de Andrade.

Advogados: Carlos Alberto Salerno Neto, Erika Pedrosa Padilha, Adilson Gallo e outros.

Acompanham: TC-002903/126/10 e Expediente(s): TC-001470/006/10, TC-001471/006/10, TC-001474/006/10, TC-001569/006/10, TC-001570/006/10, TC-001590/006/10, TC-001803/006/10, TC-025173/026/10, TC-040693/026/10, TC-040694/026/10, TC-040695/026/10 TC-040696/026/10.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Pitangueiras**, relativas ao **exercício de 2010**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – indicadores e metas físicas genéricas no PPA e na LDO; ausência de critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições na LDO, em descumprimento ao artigo 4º, I, “f”, da LRF; autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período; transferências entre as categorias corrente e de capital sem autorização legislativa específica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contrariando o artigo 167, VI, da Constituição Federal; ausência de previsão orçamentária para efetivação de políticas públicas inerentes à criança e ao adolescente.

RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 1,22% (R\$ 696.488,90) da receita realizada.

DÍVIDA ATIVA - baixo índice de recuperação de créditos; divergências de valores entre os setores contábil e tributário (cancelamentos, inscrição e saldo final da dívida ativa) e não atualização do saldo nas peças contábeis, violando o item 8.5 do Manual de Procedimentos da Dívida Ativa da STN, aprovado pela Portaria nº 564/04.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – registros contábeis não efetuados corretamente.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS/BALANÇO

PATRIMONIAL - codificação inadequada quanto às premissas do sistema Audesp, para a conta "Construções Cíveis - Obras em Andamento".

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – existência de restos a pagar liquidados de exercícios anteriores, evidenciando o descumprimento das regras previstas no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM ENSINO – 26,12% na área global; 65,97% no magistério e 100% do total das despesas com recursos do Fundeb¹; não previsão do piso salarial nacional dos professores no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, contrariando ao artigo 6º da Lei nº 11.738/08.

GASTOS COM SAÚDE – 24,75% da receita de impostos².

PRECATÓRIOS – falta de atualização do saldo no Balanço Patrimonial.

SUBSÍDIOS – fixação pela Lei Municipal n.º 2.636, de 04 de junho de 2008; pagamentos a maior ao Secretário de Saúde (R\$ 2.860,31) e à Secretária da Administração (R\$ 427,26)³, os quais estão procedendo à devolução dos valores, conforme acordo firmado com a Prefeitura; houve revisão geral anual de 3% a partir de 01/05/2010 para os servidores públicos e agentes políticos e as declarações de bens foram apresentadas, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

DEMAIS DESPESAS - precariedade na formalização de processos para aquisição de medicamentos.

CONTRATOS - aditamento contratual em desacordo com o artigo 55,

¹ glosas de restos a pagar não quitados até 31.01.2011; rendimentos de contas bancárias da Educação e despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (multa de trânsito).

² glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/2011; plano de saúde fechado e demais despesas não elegíveis.

³ pagamentos do salário do cargo efetivo + diferença do valor do subsídio, denominada como "cargo em comissão" + adicional de tempo de serviço a ambos + adicional de insalubridade ao Secretário da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - modificação de projeto (obra do Ginásio de Esportes) sem alteração do contrato, nos termos do artigo 65, inciso I, letra "a", da Lei Federal nº 8.666/93; descumprimento do prazo de execução.

SANEAMENTO BÁSICO E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – não aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07 e artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10.

PESSOAL – 40,61% das receitas correntes.

QUADRO FUNCIONAL - terceirização de serviços médicos em desacordo com o princípio do serviço público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atraso na entrega de documentos, em descumprimento aos prazos determinados nos artigos 2º, 3º e 5º das Instruções nº 02/2008; atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal de Contas.

EXPEDIENTES – TC-2903/126/10 - acompanhamento da gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-25173/026/10 – convênio (nº 757/2003) firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e a Prefeitura Municipal, objetivando a execução de sistema de abastecimento de água. Os atos se referem a exercícios anteriores, sem reflexos em 2010.

TCs 1470/006/10; 1471/006/10; 1474/006/10; 1569/006/10; 40693/026/10; 40694/026/10; 40695/026/10 – suposto acúmulo de funções por servidores públicos. A Fiscalização não constatou irregularidades referentes à matéria, assim como a Promotoria de Justiça de Pitangueiras, que também examinou o assunto.

TC-1570/006/10 – desvio de cargo e função pública e omissão de informações em mandado de segurança impetrado por servidor. A Fiscalização não apontou irregularidades relativas à matéria e a Promotoria de Justiça de Pitangueiras examinou o assunto nos autos do Inquérito Civil nº 70/10, determinando seu arquivamento.

TC-1590/006/10 – cópia de Ação Civil Pública proposta pelo Município nos autos do processo nº 2152/2010 (Vara Cível da Comarca de Pitangueiras), contra o ex-Prefeito Municipal e o ex-Procurador Chefe do Município. A Fiscalização constatou que a questão não acarretou reflexos no exercício em exame.

TC-40696/026/10 – possível acúmulo de cargos por servidor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

efetivo (Procurador Municipal e Assessor Jurídico). O assunto foi objeto de representação junto ao Ministério Público, tendo os autos sido arquivados. A Fiscalização não constatou irregularidades relacionadas à matéria.

TC-1803/006/10 - solicitação de Operação de Crédito, junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 1.250.000,00), para aquisição de máquinas e veículos. A Fiscalização verificou que não foram realizadas operações de crédito pelo Município em 2010.

Notificado pelo DOE de 06/07/11, o interessado apresentou defesa nas fls. 06/07/11, acrescida dos documentos de fls. 84/108.

Com relação ao planejamento das políticas públicas, informou que a autorização para abertura de créditos suplementares, consignada na LOA, visou reforçar dotações insuficientes em virtude de situações imprevistas e necessárias ao bem do serviço público, além da reposição inflacionária, consignando que tal percentual será reduzido nos exercícios posteriores.

Com relação à dívida ativa, informou que procedeu à agilização da sua cobrança, instituindo o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, com a edição da Lei Complementar nº 2823/2010 e o ajuizamento de 4.654 ações, informando que a divergência de dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

entre o Departamento de Tributação e de Contabilidade já está sanada.

No que tange aos registros da dívida de curto prazo, enfatizou que o saldo negativo da conta "consignações" decorreu do pagamento antecipado de guias de retenção de serviços prestados por terceiros, a título de seguridade social, os quais foram pagos no mês subsequente e contabilizados em janeiro/2011.

Quanto aos dados contábeis, esclareceu que houve equívoco no início do projeto Audesp, quanto à codificação utilizada pelo órgão, informando a adoção de providências para correta contabilização nos exercícios posteriores.

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável com recomendações, enfatizando os aspectos positivos da gestão (superávit orçamentário e resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2010, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 1,22% R\$ 696.488,90

Aplicação ensino: 26,12% **Magistério:** 65,97% **FUNDEB:** 100%⁴

Despesas com pessoal: 40,61% **Aplicação na Saúde:** 24,75%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição e os débitos constantes de precatórios foram pagos.

Quanto aos subsídios dos Secretários Municipais, foi firmado acordo para o ressarcimento dos valores recebidos a maior, devendo a Fiscalização acompanhar o efetivo cumprimento do mesmo.

As falhas apontadas pela Fiscalização podem ser afastadas, em face das razões de defesa e do caráter formal de que se revestem.

⁴ Aplicação de 99,60% no exercício e uso da parcela diferida no 1º trimestre/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Pitangueiras**, relativas ao **exercício de 2010**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe o princípio da razoabilidade ao elaborar o projeto de lei orçamentária; dê atendimento ao disposto no artigo 4º, I, "f", da LRF e artigo 167, VI, da Constituição Federal; obedeça ao item 8.5 do Manual de Procedimentos da Dívida Ativa da STN, aprovado pela Portaria nº 564/04; dê cumprimento ao disposto nos artigos 5º, 55, III, 65, I, "a", da Lei Federal nº 8.666/93; observe a norma contida no artigo 6º da Lei nº 11.738/08; elabore o Plano Municipal de Saneamento nos termos dos artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07 e artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10; observe o princípio do concurso público, estabelecido no artigo 37, II, da Carta Federal, bem como providencie a remessa de documentos, nos prazos determinados nos artigos 2º, 3º e 5º das Instruções nº 02/2008.

Determino à Fiscalização que verifique, em futura inspeção "in loco", o efetivo cumprimento do acordo firmado pelos Secretários Municipais, visando à recomposição do erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Arquivem-se os expedientes em anexo.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro